



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

### S U M Á R I O

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto nº 1/2006:**

Aprova o Acordo de empréstimo número 1054P, assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional, no montante de USD 4,740,000, como apoio ao projecto de reabilitação e melhoria do sector rodoviário.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto nº 1/2006

de 20 de Março

Pelo nº 2 do artigo 59º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2005 (Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 25 de Dezembro de 2005, o Governo de Cabo Verde assinou, com o fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional um Acordo de Empréstimo número 1054P, no montante de Quatro Milhões Setecentos e Quarenta Mil Dólares Americanos (USD 4,740,000), como apoio ao projecto de reabilitação e melhoria do sector rodoviário.

O artigo 7.04 do acordo prevê um prazo curto para a sua entrada em vigor, sob pena da cessação dos compromissos nele assumidos.

Considerando o impacto que a melhoria do sector rodoviário terá no processo de desenvolvimento do País e consequentemente para a redução da pobreza, principalmente no meio rural, urgente se torna providenciar para que a implementação do acordo não seja posto em causa.

Convindo aprovar neste contexto o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovado o Acordo de empréstimo número 1054P, assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional, no montante de Quatro Milhões Setecentos e Quarenta Mil Dólares Americanos (USD 4,740,000), cujos textos em Inglês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

#### Objectivo

O acordo de empréstimo objecto do presente diploma, têm como objectivo o apoio ao projecto de reabilitação e melhoria do sector rodoviário.

Artigo 3º

#### Pagamento de juros

1. O Mutuário pagará periodicamente juros a uma taxa de dois e meio por cento (2,50%) ao ano sobre o montante do capital do Empréstimo sacado e em haver.

2. O Mutuário pagará periodicamente uma comissão de serviço no valor de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do Empréstimo sacado e em haver, para cobrir as despesas de administração do Empréstimo.

3. Estes encargos deverão ser pagos ao fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional, para uma conta designada pela Direcção do Fundo, em Dólares, de seis em seis meses, respectivamente a 15 de Janeiro e a 15 de Julho de cada ano.

Artigo 4º

#### Amortizações

1. O empréstimo é amortizável em quinze anos, após a expiração dum período de carência que termina a quinze de Janeiro de 2011.

2. O reembolso deverá ser efectuado em trinta prestações semestrais e iguais, com início no dia 15 de Janeiro de 2011 e término a 15 de Julho de 2025, em conformidade com o estipulado no Acordo.

Artigo 5º

#### Prazos

A data para a utilização do empréstimo expira a 30 de Junho de 2009. Esta data pode ser alterada pelo Fundo e será prontamente comunicada ao Mutuário.

Artigo 6º

#### Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º

#### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Victor Manuel Barbosa Borges - João Pinto Serra*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**THE OPEC FUND FOR INTERNATIONAL  
DEVELOPEMENT**

**LOAN NO. 1054P**

**ROAD SECTOR SUPPORT PROJECT**

**LOAN AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC  
OF CAPE VERDE AND THE OPEP FUND FOR  
INTERNATIONAL DEVELOPMENT**

**DATED**

**DECEMBER 21, 2005**

Agreement dated December 21, 2005, between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Borrower) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the Fund).

Whereas OPEC Member States, being conscious of the need for solidarity among all developing countries and aware of the importance of financial cooperation between

them and other developing countries, have established the Fund to provide financial support to the latter countries on concessional terms, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

And whereas the Borrower has requested assistance from the Fund in the financing of the Project described in Schedule 1 to this Agreement;

And whereas the Governing Board of the Fund has approved the extension of a loan to the Borrower in the amount of Four Million Seven Hundred and Forty Thousand US Dollars (US\$ 4,740,000) upon the terms and conditions set forth hereinafter;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows:

#### Article 1

##### Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the following terms shall have the following meanings:

- (a) "Fund" means the OPEC Fund for International Development established by the Member States of the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) by virtue of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.
- (b) "Fund Management" means the Director-General of the Fund or his authorized representative.
- (c) "Loan" means the loan provided by virtue of this Agreement.
- (d) "Dollar" or the sign "\$" means the currency of the United States of America.
- (e) "Project" means the project for which the Loan is granted as described in Schedule 1 to this Agreement and as the description thereof may be amended from time to time by agreement between the Borrower and the Fund Management.
- (f) "Goods" means equipment, supplies and services required for the Project. Reference to the cost of goods shall be deemed to include also the cost of importing such goods in the territories of the Borrower.
- (g) "Executing Agency" means the Borrower's Ministry of Infrastructure and Transport, or such other agency as may hereafter be agreed upon between the Borrower and the Fund Management.
- (h) "Closing Date" means the date, as provided in Section 2.10 of this Agreement, on which the Borrower's right to make withdrawals from the Loan shall terminate.
- (i) "Effective Date" means the date, as provided in Section 7.01 of this Agreement, on which this Agreement shall come into force and effect.

#### Article 2

##### The Loan

2.01 A loan in the amount of Four Million Seven Hundred and Forty Thousand Dollars (\$ 4,740,000) is hereby extended by the Fund to the Borrower on the terms and conditions set forth in this Agreement.

2.02 The Borrower shall pay interest at the rate of two and one half of one per cent (2.50%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time.

2.03 The Borrower shall pay from time to time a service charge at the rate of one per cent (1%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding, to meet the expenses of administering the Loan.

2.04 Interest and service charges shall be paid in Dollars semi-annually on January 15 and July 15 in each year into an account of the Fund designated for this purpose by the Fund Management.

2.05 After this Agreement has been declared effective pursuant to Section 7.01, and unless the Borrower and the Fund shall otherwise agree, the proceeds of the Loan may be withdrawn from time to time to meet expenditures made after September 20, 2005, or to be made on later dates in respect of the reasonable cost of goods required for the Project which are to be financed out of the Loan proceeds as outlined in Schedule 2 to this Agreement and in the amendments of such a Schedule duly approved by the Fund Management.

2.06 Except as the Fund Management shall otherwise agree, withdrawals from the Loan may be made in the currencies in which the expenditures referred to in Section 2.05 have been paid or are payable. In case payment shall be requested in a currency other than Dollars, such payment shall be effected on the basis of the actual Dollar cost incurred by the Fund in meeting the request. The Fund Management shall act in the purchase of currencies as the Borrower's agent. Withdrawals in respect of expenditures in the currency of the Borrower, if any, shall be made in Dollars according to the official rate of exchange at the time of withdrawal, and in the absence of such a rate, according to a reasonable rate as the Fund Management shall, from time to time, decide upon.

2.07 All applications for withdrawal shall be prepared in conformity with "The OPEC Fund for International Development Disbursement Procedures" as approved in May 1983, a copy of which has been furnished to the Borrower. An original copy of each such withdrawal application shall thereafter be submitted to the Fund by the representative of the Borrower designated in, or in accordance with, Section 8.02. Every application so submitted shall be accompanied with such documents and other evidence sufficient in form and substance to satisfy the Fund Management that the Borrower is entitled to

withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn will be used exclusively for the purposes specified in this Agreement.

2.08 The Borrower shall repay the principal of the Loan in Dollars, or in any other freely convertible currency acceptable to the Fund Management in an amount equivalent to the Dollar amount due, according to the market exchange rate prevailing at the time and place of repayment. Repayment shall be effected in thirty equal semi-annual instalments commencing on January 15, 2011, after a grace period running up to that date, and thereafter in accordance with the Amortization Schedule to this Agreement. Each instalment shall be in the amount of One Hundred and Fifty Eight Thousand Dollars (\$ 158,000) and transferred on the date of repayment to the Fund's Account as requested by the Fund Management.

2.09 (a) The Borrower undertakes to ensure that no other external debt shall have priority over this Loan in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Borrower. To that end, if any lien shall be created on any public assets (as defined in Section 2.09(c)), as security for any external debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of the external debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, the lien shall, ipso facto and at no cost to the Fund, equally and ratably secure the principal of, and the charges on, the Loan, and the Borrower, in creating or permitting the creation of such lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason that provision cannot be made with respect to any lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Borrower shall promptly and at no cost to the Fund secure the principal of, and the charges on, the Loan by an equivalent lien on other public assets satisfactory to the Fund.

(b) The foregoing undertaking shall not apply to:

- (i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for payment of the purchase price of that property; and
- (ii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.

(c) As used in this Section, the term "public assets" means assets of the Borrower, or of any political or administrative subdivision thereof or of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Borrower or any such subdivision, including gold and other foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Borrower.

2.10 The Borrower's right to make withdrawals from the loan proceeds shall terminate on June 30, 2009, or such later date as shall be established by the Fund Management. The Fund Management shall promptly inform the Borrower of such later date.

#### Article 3

##### Execution of the Project; Procurement

3.01 The Borrower shall carry out the Project with due diligence and efficiency and in conformity with sound administrative, financial and engineering practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources, in addition to the proceeds of the Loan, required for the purpose.

3.02 The Borrower shall ensure that the activities of its departments and agencies with respect to the carrying out of the Project are conducted and coordinated in accordance with sound administrative policies and procedures.

3.03 (a) The Borrower undertakes to insure, or make adequate provision for the insurance of, the imported goods to be financed out of the Loan against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation, and for such insurance any indemnity shall be payable in a currency freely usable by the Borrower to replace or repair such goods.

- (b) Except as the Fund shall otherwise agree, all the goods and services financed out of the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the Project.
- (c) Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund, the "Procurement Guidelines under Loans Extended by the OPEC Fund" as approved on November 2, 1982, a copy of which has been furnished to the Borrower, shall apply to the procurement of goods under this Agreement.

3.04 (a) The Borrower shall furnish to the Fund Management, promptly upon their preparation, the plans, specifications, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as the Fund Management shall reasonably request.

(b) The Borrower:

- (i) shall maintain records and procedures adequate to record and monitor the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the goods and services financed out of the proceeds of the Loan, and to disclose their use in the Project;
- (ii) shall enable the Fund Management's representatives to visit the facilities and construction sites included in the Project and to examine the goods and works financed out of the proceeds of the Loan and any relevant records and documents; and
- (iii) shall furnish to the Fund Management at regular intervals all such information as the Fund Management shall reasonably request

concerning the Project, its cost and, where appropriate, the benefits to be derived from it, the expenditure of the proceeds of the Loan and the goods, works and services financed out of such proceeds as well as a quarterly report on the progress in the implementation of the Project.

- (c) Promptly after completion of the Project, but in any event not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Fund Management, the Borrower shall prepare and furnish to the Fund Management a report, of such scope and in such detail as the Fund Management shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and the Fund of their respective obligations under this Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

3.05 The Borrower shall maintain or cause to be maintained records adequate to reflect in accordance with consistently maintained appropriate accounting practices, the operations, resources and expenditures, in respect of the Project, of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out of the Project or any part thereof and shall make such records available to the Fund Management upon request.

3.06 (a) The Borrower and the Fund shall cooperate fully to ensure that the purposes of the Loan will be accomplished.

- (b) The Borrower shall promptly inform the Fund Management of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, the progress of the Project, the performance of its obligations under this Agreement, or the accomplishment of the purposes of the Loan.
- (c) The Borrower and the Fund shall from time to time, at the request of either party, exchange views through their representatives with regard to any matters relating to the Project and the Loan.

3.07 All references to the Borrower in this Article shall, *mutatis mutandis*, be construed as including references to the Executing Agency.

#### Article 4

##### Exemptions

4.01 This Agreement and any supplementary agreement between the Parties to it shall be free from any taxes, levies or duties levied by, or in the territory of, the Borrower on or in connection with the execution, delivery or registration thereof.

4.02 The principal of, the interest and the service charges on, the Loan shall be paid without deduction for, and free from, any charges and restrictions of any kind imposed by or in the territory of the Borrower.

4.03 All Fund documents, records, correspondence and similar material shall be considered as confidential by the Borrower, unless otherwise agreed by the Fund.

4.04 The Fund and its assets shall not be subject to any measures of expropriation, nationalization, sequestration, custody or seizure in the territory of the Borrower.

#### Article 5

##### Acceleration of Maturity; Suspension and Cancellation

5.01 If any of the following events shall occur and shall continue for the period specified below, then at any subsequent time during the continuance of that event, the Fund Management may by notice to the Borrower declare the principal of the Loan then outstanding to be due and payable immediately together with the interest and service charges thereon and in that case the principal, together with the interest and all charges, shall become due and payable immediately:

- (a) A default shall occur and continue for a period of thirty days in the payment of any instalment of the principal or the interest or of the service charges under this Agreement or under any other agreement by virtue of which the Borrower has or shall have received a loan from the Fund;
- (b) A default shall occur in the performance of any other obligation on the part of the Borrower under this Agreement or under the Project Agreement, if any, and such default shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Fund to the Borrower.

5.02 The Borrower may by notice to the Fund cancel any amount of the Loan which the Borrower shall not have withdrawn prior to the giving of such notice. The Fund may by notice to the Borrower suspend or terminate the Borrower's right to make withdrawals from the loan if any of the events mentioned in Section 5.01(a) and (b) shall occur or if any other extraordinary situation shall have arisen which shall make it improbable for the Project to be successfully carried out or for the Borrower to be able to perform its obligations under this Agreement.

5.03 Notwithstanding the acceleration of maturity of the Loan pursuant to Section 5.01 or its suspension or cancellation pursuant to Section 5.02, all the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect except as specifically provided in this Article.

5.04 Unless otherwise agreed upon between the Borrower and the Fund Management, any cancellation shall be applied pro rata to the several maturities of the principal amount of the Loan which shall mature after the date of such cancellation.

#### Article 6

##### Enforceability, Termination of Fund, Arbitration

6.01 The rights and obligations of the Parties to this Agreement shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding any local law to the contrary. No party to this Agreement shall be entitled

under any circumstances to assert any claim that any provision of this Agreement is invalid or unenforceable for any reason.

6.02 The Fund Management shall promptly inform the Borrower whenever any decision is taken for the dissolution of the Fund in accordance with the Agreement Establishing the Fund. In the event of such dissolution, this Loan Agreement shall remain in force and the Fund Management shall advise the Borrower of any substitute arrangements for the repayment of the Loan as may be devised by the appropriate authority of the Fund on such occasion.

6.03 The Parties to this Agreement shall endeavour to settle amicably all disputes or differences between them, arising out of this Agreement or in connection therewith. If the dispute or difference cannot be amicably settled, it shall be submitted to arbitration by the Arbitral Tribunal as hereinafter provided:

- (a) Arbitration proceedings may be instituted by the Borrower against the Fund or vice versa. In all cases, arbitration proceedings shall be instituted by a notice given by the complainant party to the respondent party.
- (b) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: one by the claimant party, a second by the respondent party and the third (hereinafter called the Umpire) by agreement of the two arbitrators. If within thirty days after notice of the institution of arbitration proceedings the respondent party fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Court of Justice upon the request of the party instituting the proceedings. If the two arbitrators fail to agree on the Umpire within sixty days after the date of the appointment of the second arbitrator, such Umpire shall be appointed by the President of the International Court of Justice.
- (c) The Arbitral Tribunal shall convene at the time and place fixed by the Umpire. Thereafter, it shall determine where and when it shall sit. The Arbitral Tribunal shall determine all questions of procedure and questions relating to its competence.
- (d) All decisions of the Arbitral Tribunal shall be reached by majority vote. The award of the Tribunal, which may be rendered even if one party defaults, shall be final and binding on both parties to the arbitration proceedings.
- (e) Service of any notice or process in connection with any proceedings under this Section or in connection with any proceedings to enforce any award rendered pursuant to this Section shall be made in the manner provided in Section 8.01.
- (f) The Arbitral Tribunal shall decide on the manner in which the cost of arbitration shall be borne by either or both parties to the dispute.

#### Article 7

##### **Effective Date; Termination of this Agreement**

7.01 This Agreement shall become effective on the date upon which the Fund dispatches to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Sections 7.02 and 7.03.

7.02 The Borrower shall furnish the Fund with satisfactory evidence that the execution and delivery of this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized and ratified according to the constitutional requirements of the Borrower.

7.03 In keeping with Section 7.02, the Borrower shall also furnish the Fund with a certificate issued by the Minister of Justice, or the Attorney General, or the Government's competent legal department showing that this Agreement has been duly authorized and ratified by the Borrower and constitutes a valid and binding obligation of the Borrower in accordance with its terms.

7.04 If this Agreement shall not have come into force and effect by March 31, 2006, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Fund, after consideration of the reasons for the delay, shall establish a later date for the purposes of this Section.

7.05 When the entire principal amount of the Loan shall have been repaid and the interest and all charges which shall have accrued on the Loan shall have been paid, this Agreement and all obligations of the parties thereunder shall forthwith terminate.

#### Article 8

##### **Notice; Representation, Modification**

8.01 Any notice or request required or permitted to be given or made under this Agreement shall be in writing. Such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail or telefax to the party to which it is required to be given or made, at the party's address specified below or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.

8.02 Any action required or permitted to be taken, and any documents required or permitted to be executed under this Agreement on behalf of the Borrower shall be taken or executed by the Minister of Finance and Planning of the Borrower or another officer authorized by him in writing.

8.03 Any modification of the provisions of this Agreement may be agreed to on behalf of the Borrower by written instrument executed by the representative of the Borrower designated by, or pursuant to, Section 8.02; provided that in the opinion of such representative the modification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower under this Agreement.

8.04 Any document delivered pursuant to this Agreement shall be in the English language. Documents in any other language shall be accompanied by an English

translation thereof certified as being an approved translation and such approved translation shall be conclusive between the parties hereto.

In Witness whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Vienna in two copies in the English language, each considered an original and both to the same and one effect as of the day and year first above written.

For the Borrower:

Name: H.E. *Fernando Jorge Wahnon Ferreira*,  
Ambassador of Cape Verde in Brussels/ Belgium

Address: Ministry of Finance and Planning

107, Av. Amilcar Cabral

Praia

Republic of Cape Verde

Telefax: (238) 613 897

For the OPEC Fund for International Development:

Name: H.E. *Jamal Nasser Lootah*, Chairman of the  
Governing Board

Address: The OPEC Fund for International  
Development

P.O. Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Telefax: (43) 1 5139238

#### SCHEDULE 1

##### Description of the Project

The Project is the rehabilitation and upgrading of 11 roads in 5 islands of Cape Verde: Santiago, Maio, San Vicente, San Nicolau, and Santo Antão. The objectives of the Project will be achieved through the implementation of the following components:

(1) Institutional Support:

This component will contribute to finance the Government's program for reforming the management of the road sector, through the provision of technical assistance to the various road sector agencies.

(2) Civil Works:

This component encompasses the rehabilitation and upgrading of 125 Km of 11 identified roads. The works will consist of surface upgrading, reconstruction of the roads, and the construction of three new bridges.

(3) Supervision:

This component will cater for consultancy services for the supervision of the Civil Works.

#### SCHEDULE 2

##### Loan Allocation

1. Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund Management, the table below sets forth the components to be financed out of the proceeds of the Loan, the allocation of amounts of the Loan to each component and the percentage of total expenditures for items so to be financed in respect of each component:

Component	Amount of the Loan Allocated (Expressed in USDollars)	Percentage of Total Expenditures to be Financed
1. Institutional Support	—	—
2. Civil Works:	—	—
A. Roads Nos. 1,2,3,4,5,10,11	—	—
B. Roads Nos. 6,7,9	—	—
C. Road No. 8	4,510,000	100
3. Supervision:	—	—
A. Roads Nos. 1,2,3,4,5,10,11	—	—
B. Roads Nos. 6,7,9	—	—
C. Road No. 8	230,000	100
<b>Total:</b>	<b><u>4,740,000</u></b>	

2. Notwithstanding the allocation of an amount of the Loan or the disbursement percentages set forth in the table in paragraph 1 above, if the Fund Management has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to any component will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that component, the Fund Management may, by notice to the Borrower: (i) reallocate to such component, to the extent required to meet the estimated shortfall, proceeds of the Loan which are then allocated to another component and which in the opinion of the Fund Management are not needed to meet other expenditures; and (ii) if such reallocation cannot fully meet the estimated shortfall, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals in respect of such component may continue until all expenditures thereunder shall have been made.

#### SCHEDULE 3

##### Amortization Schedule

Date of Repayment	Amount Due (Expressed in US Dollars)
January 15, 2011	158,000
July 15, 2011	158,000
January 15, 2012	158,000
July 15, 2012	158,000
January 15, 2013	158,000
July 15, 2013	158,000

January 15, 2014	158,000
July 15, 2014	158,000
January 15, 2015	158,000
July 15, 2015	158,000
January 15, 2016	158,000
July 15, 2016	158,000
January 15, 2017	158,000
July 15, 2017	158,000
January 15, 2018	158,000
July 15, 2018	158,000
January 15, 2019	158,000
July 15, 2019	158,000
January 15, 2020	158,000
July 15, 2020	158,000
January 15, 2021	158,000
July 15, 2021	158,000
January 15, 2022	158,000
July 15, 2022	158,000
January 15, 2023	158,000
July 15, 2023	158,000
January 15, 2024	158,000
July 15, 2024	158,000
January 15, 2025	158,000
July 15, 2025	158,000

**Total: 4,740,000**

**FUNDO OPEP PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL**

**CRÉDITO NO. 1054P**

**PROJECTO DE APOIO AO SECTOR RODOVIÁRIO**

**ACORDO DE CRÉDITO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO OPEP PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL**

**DATADO DE**

**21 DEZEMBRO DE 2005**

Acordo datado de 21 de Dezembro de 2005 entre a República de Cabo Verde (doravante designado Mutuário) e o Fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional (doravante designado Fundo).

Onde, os Estados Membros da OPEP, conscientes da necessidade de solidariedade entre todos os países em desenvolvimento e cientes da importância da cooperação financeira que mantém com outros países em desenvolvimento, criaram o Fundo para fornecer apoio financeiro a estes países em desenvolvimento em condições concessionais, a par dos canais bilaterais e multilaterais existentes, através dos quais os Estados Membros da OPEP atribuem assistência financeira a outros países em desenvolvimento;

Onde, o Mutuário solicitou a assistência do Fundo para o financiamento do Projecto descrito no Apêndice 1 a este Acordo;

E, onde o Conselho de Administração do Fundo aprovou a concessão de um empréstimo ao Mutuário no montante de quatro milhões setecentos e quarenta mil dólares Americanos (USD 4,740,000) mediante os termos e as condições aqui estabelecidos;

Por conseguinte, as partes a este Acordo, pelo presente, acordam o seguinte:

**Artigo 1º**

**Definições**

1.01 Sempre que utilizado neste Acordo, e a não ser que o contexto exija o contrário, os termos abaixo terão os significados seguintes:

- (a) “Fundo” significa o Fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional criado pelos Estados Membros da Organização do Países Exportadores de Petróleo (OPEP) em virtude do Acordo assinado em Paris, no dia 28 de Janeiro de 1976, tal como emendado.
- (b) “Direcção do Fundo” significa o Director Geral do Fundo ou seu representante autorizado.
- (c) “Empréstimo” significa o empréstimo fornecido em virtude deste Acordo.
- (d) “Dólar” ou o símbolo “\$” significa a moeda dos Estados Unidos da América.
- (e) “Projecto” significa o projecto para o qual este Empréstimo é concedido tal como descrito no Apêndice 1 a este Acordo e conforme a descrição do mesmo, que pode vir a ser emendada pontualmente mediante acordo entre o Mutuário e a Direcção do Fundo.
- (f) “Bens” significa equipamentos, fornecimentos e serviços requeridos para o Projecto. A referencia ao custo dos bens será considerada a incluir também o custo de importação desses bens nos territórios do Mutuário.
- (g) “Agencia de Execução” significa o Ministério das Infra-estruturas e Transportes do Mutuário, ou outra agencia que poderá vir a ser acordada entre o Mutuário e a Direcção do Fundo.
- (h) “Data de Fecho” significa a data em que, tal como prevista na Secção 2.10 deste Acordo, terminarão os direitos de saque do Mutuário sobre o Empréstimo.
- (i) “Data Efectiva” significa a data em que, tal como previsto na Secção 7.01 deste Acordo, este Acordo entrará em vigor e efeito.

**Artigo 2º**

**O Empréstimo**

2.01 Um empréstimo no montante de quatro milhões setecentos e quarenta mil dólares Americanos (USD 4,740,000) é pela presente concedido pelo Fundo ao Mutuário nos termos e nas condições estabelecidos no presente Acordo.

2.02 O Mutuário pagará juros a uma taxa de dois e um meio de um por cento (2,50%) ao ano sobre o montante do capital do Empréstimo sacado e em haver de tempos em tempos.

2.03 O Mutuário pagará, de tempos em tempos, uma comissão de serviço a uma taxa de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do capital do Empréstimo sacado e em haver, para cobrir as despesas de administração do Empréstimo.

2.04 As taxas de juro e comissões de serviço serão pagas semestralmente, em Dólares, a 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano para uma conta do Fundo designada para o efeito pela Direcção do Fundo.

2.05 Depois de, em conformidade com a Secção 7.01, este Acordo tiver entrado em vigor e a não ser que o Mutuário e o Fundo venham a acordar o contrário, os proveitos do Empréstimo podem ser sacados de tempos em tempos para cobrir as despesas realizadas depois de 20 de Setembro de 2005, ou despesas a serem realizadas em datas posteriores com relação ao custo razoável dos bens requeridos para o Projecto, os quais deverão ser financiados a partir dos proveitos do Empréstimo tal como esboçado no Apêndice 2 a este Acordo e nas emendas aos ditos Apêndices devidamente aprovadas pela Direcção do Fundo.

2.06 Salvo o que for acordado em contrário pela Direcção do Fundo, os levantamentos a partir do Empréstimo podem ser efectuados na moeda em que as despesas referidas na Secção 2.05 tenham sido pagas ou deverão ser pagas. No caso do pagamento ser solicitado numa moeda que não o Dólar, esse pagamento deverá ser efectuado com base no custo actual do Dólar incorrido pelo Fundo para satisfazer tal solicitação. Na compra de divisas, a Direcção do Fundo agirá como agente do Mutuário. Os saques referentes a despesas na moeda do Mutuário, caso as houver, serão efectuados em Dólares de acordo com a taxa de câmbio oficial à data do saque e, na ausência de uma taxa oficial de câmbio, serão efectuados de acordo com uma taxa razoável a ser decidida pelo Fundo, de tempos em tempos.

2.07 Todos os pedidos de levantamentos serão preparados em conformidade com “Os Procedimentos de Desembolso do Fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional”, tal como aprovados em Maio de 1983, uma cópia da qual já foi fornecida ao Mutuário. Uma cópia original de cada pedido de saque será subsequentemente submetida ao Fundo pelo representante do Mutuário designado na Secção 8.02, ou em conformidade com a mesma. Cada pedido submetido será acompanhado de documentos ou outras evidências suficientes em forma e substância para satisfazer a Direcção do Fundo de que o Mutuário tem direito a sacar a partir do Empréstimo o montante solicitado e que o referido montante a ser sacado será utilizado exclusivamente para os fins especificados neste Acordo.

2.08 O Mutuário reembolsará o capital do Empréstimo em Dólares, ou em outra moeda livremente convertível aceitável à Direcção do Fundo no montante equivalente ao montante devido em Dólares, de acordo com a taxa de

câmbio de mercado prevalecente à data e no local do reembolso. O reembolso será efectuado em trinta prestações semestrais e iguais a começar a 15 de Janeiro de 2011, depois de um período de graça que termina na data do início do pagamento e, subsequentemente, em conformidade com o Apêndice de Amortizações anexo a este Acordo. Cada prestação será no montante de Cento e Cinquenta e Oito Mil Dólares (\$ 158,000) e será transferida na data do reembolso para a Conta do Fundo tal como solicitado pela Direcção do Fundo.

2.09 (a) O Mutuário compromete-se a assegurar que nenhuma outra dívida externa terá prioridade sobre este Empréstimo na afectação, realização ou distribuição de moeda estrangeira mantida sob o controlo do Mutuário ou em seu benefício. Para o efeito, se qualquer hipoteca for estabelecida sobre quaisquer bens públicos (tal como definido na Secção 2.09 (c)), como garantia de qualquer dívida externa, que resultará, ou poderá resultar, numa prioridade em benefício do credor da dívida externa na afectação, realização ou distribuição de moedas estrangeiras, a hipoteca garantirá, ipso facto e sem custos para o Fundo, de forma equitativa e à mesma taxa, o capital do Empréstimo e as respectivas comissões, e o Mutuário, ao estabelecer ou permitir o estabelecimento dessa hipoteca, fará uma provisão expressa para o efeito; contudo, desde que, se por alguma razão constitucional ou qualquer outra razão legal esta provisão não possa ser feita em relação a qualquer hipoteca estabelecida sobre bens de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, o Mutuário irá, prontamente e sem custos para o Fundo, garantir o capital do Empréstimo e as respectivas comissões através de uma hipoteca equivalente sobre outros bens públicos satisfatórios ao Fundo.

(b) O compromisso anterior não se aplica a:

- (i) qualquer hipoteca estabelecida sobre propriedades, na altura da sua compra, somente enquanto garantia de pagamento do preço de compra da mesma propriedade; e
- (ii) qualquer hipoteca que surja no decurso normal de transacções bancárias e na garantia de uma dívida com maturidade não superior a um ano depois da sua data.

(c) De acordo com a sua utilização nesta Secção, o termo “bens públicos” significa bens do Mutuário ou de qualquer das suas subdivisões políticas ou administrativas ou de qualquer entidade pertencente ou controlada pelo Mutuário, ou que funcione por conta ou em benefício dele, ou qualquer subdivisão, incluindo bens em ouro ou em outras reservas estrangeiras mantidos por qualquer instituição que desempenhe as funções de banco central ou fundo de estabilização de cambio, ou funções similares para o Mutuário.

2.10 O direito do Mutuário de efectuar saques a partir do empréstimo terminará a 30 de Junho de 2009, ou numa data posterior que será estabelecida pela Direcção do Fundo. A Direcção do Fundo comunicará prontamente ao Mutuário essa data posterior.

## Artigo 3

**Execução do Projecto; Aquisições**

3.01 O Mutuário implementará o Projecto com a devida diligência e eficiência e em conformidade com práticas administrativas, financeiras e de engenharia sãs e fornecerá, tão prontamente quanto necessário, os fundos, as instalações, os serviços e outros recursos, para além dos proveitos do Empréstimo, requeridos para o efeito.

3.02 O Mutuário assegurará que as actividades dos seus departamentos e agências respeitantes à implementação do Projecto são conduzidas e coordenadas em conformidade com políticas e procedimentos administrativos sãos.

3.03 (a) O Mutuário compromete-se a segurar ou tomar medidas adequadas para efectuar o seguro dos bens importados, a serem financiados a partir do Empréstimo, contra danos incidentais para a aquisição, transporte e entrega dos bens importados ao local de utilização ou instalação e, para esse seguros, qualquer indemnização será pagável numa moeda livremente utilizada pelo Mutuário para substituir ou reparar esses bens.

(b) Com excepção do que o Fundo poderá acordar em contrário, todos os bens e serviços financiados a partir do Empréstimo serão utilizados exclusivamente para o Projecto.

(c) Salvo o que for acordado em contrário entre o Mutuário e o Fundo, “Linhas orientadoras de Aquisições Públicas no quadro de Empréstimos concedidos pelo Fundo OPEP”, tal como aprovadas a 2 de Novembro de 1982, cuja cópia foi fornecida ao Mutuário, serão aplicadas ao processo de aquisições de bens no âmbito deste Acordo.

3.04 (a) O Mutuário fornecerá à Direcção do Fundo, tão logo estiverem elaborados, os planos, as especificações, documentos de contratos e calendários de construções e aquisições para o Projecto e quaisquer modificações materiais que vierem a ser feitas ou adicionadas ao mesmos, com o detalhamento que a Direcção do Fundo possa razoavelmente solicitar.

(b) O Mutuário:

(i) manterá registos e procedimentos adequados para registar e fazer a monitoria do progresso do Projecto (incluindo os seus custos e os benefícios resultantes do mesmo), para identificar os bens e serviços financiados a partir do Empréstimo e ilustrar a sua utilização no Projecto;

(ii) permitirá aos Representantes da Direcção do Fundo visitar as instalações e os locais das obras incluídos no Projecto e a examinar os bens e as obras financiados a partir do Empréstimo e quaisquer registos e documentos relevantes; e

(iii) fornecerá à Direcção do Fundo, em intervalos regulares, quaisquer informações que a Direcção do Fundo solicitar com razoabilidade respeitante ao Projecto, seus custos e, sempre que

apropriado, os benefícios resultantes do mesmo, as despesas do Empréstimo e os bens, as obras e os serviços financiados a partir do Empréstimo assim como relatórios trimestrais de progresso sobre a implementação do Projecto.

(c) Prontamente após a conclusão do Projecto, mas nunca mais de seis meses após a Data de Fecho do mesmo ou de uma data posterior que poderá ser acordada para o efeito entre o Mutuário e a Direcção do Fundo, o Mutuário deverá elaborar e fornecer à Direcção do Fundo um relatório, com a abrangência e detalhes conforme solicitação razoável da Direcção do Fundo, sobre a execução e o funcionamento inicial do Projecto, seus custos e os benefícios resultantes e que resultarão do mesmo Projecto, o desempenho do Mutuário e da Direcção do Fundo em função das suas obrigações no âmbito deste Acordo e a realização do propósitos do Empréstimo.

3.05 O Mutuário deverá manter ou fazer com que se mantenha registos adequados para reflectirem, em conformidade com práticas contabilísticas adequadas e consistentes, as operações, os recursos e as despesas respeitantes ao Projecto a nível dos departamentos ou agências do Mutuário responsáveis pela implementação do Projecto ou qualquer parte do mesmo e fará com que esses registos sejam disponibilizados à Direcção do Fundo mediante solicitação deste.

3.06 (a) O Mutuário e o Fundo deverão cooperar plenamente para garantir que os propósitos do Empréstimo sejam alcançados.

(b) O Mutuário deverá prontamente informar à Direcção do Fundo sobre qualquer condição que interfira, ou ameace interferir, com o progresso do Projecto, o desempenho das suas obrigações no âmbito deste Acordo ou com a realização dos propósitos do Empréstimo.

(c) O Mutuário e o Fundo deverão, de tempos em tempos e a pedido de qualquer uma das Partes, trocar pontos de vistas através dos seus representantes em relação a quaisquer matérias relacionadas ao projecto e ao Empréstimo.

3.07 Todas as referências ao Mutuário neste Artigo serão, mutatis mutandis, interpretadas como sendo também referências à Agência de Execução.

## Artigo 4

**Isenções**

4.01 Este Acordo e qualquer acordo suplementar entre as Partes será isento de quaisquer impostos, emolumentos ou taxas cobradas pelo Mutuário ou no seu território, sobre ou em conexão com qualquer execução, entrega ou registo em consequência.

4.02 O capital, os juros e as taxas de serviços cobrados em relação ao Empréstimo serão pagos sem a dedução e isentos de quaisquer cobranças e restrições de qualquer tipo impostas pelo Mutuário ou no seu território.

4.03 Todos os documentos, registos, correspondências ou materiais similares do Fundo serão considerados confidenciais pelo Mutuário, salvo se o contrário for acordado pelo Fundo.

4.04 O Fundo e seus bens não serão sujeitos a quaisquer medidas de expropriação, nacionalização, sequestro, de custódia ou apreensão no território do Mutuário.

#### Artigo 5

##### Aceleração da Maturidade; Suspensão e Cancelamento

5.01 Em caso de ocorrência e continuidade de qualquer dos eventos abaixo indicados pelo período indicado a seguir, então a qualquer altura subsequente durante a continuidade do evento, a Direcção do Fundo poderá, através de notificação ao Mutuário, declarar o capital do Empréstimo em dívida na altura como sendo devido e pagável de imediato juntamente com as respectivas taxas de juros e de serviços. Neste caso, o capital juntamente com as taxas de juros e de serviços passam a ser devidas e pagáveis imediatamente quando:

- (a) Uma falha ocorrida e continuada por um período de trinta dias no pagamento de qualquer uma das prestações do capital ou dos juros ou das taxas de serviço no âmbito deste Acordo ou de qualquer outro acordo em virtude do qual o Mutuário tenha recebido ou deverá receber um empréstimo do Fundo;
- (b) Uma falha ocorrida no desempenho de quaisquer outras obrigações da parte do Mutuário no âmbito deste Acordo ou do Acordo de Projecto, e, havendo essa falha, se essa falha continuar por um período de sessenta dias depois da sua notificação pelo Fundo ao Mutuário.

5.02 O Mutuário poderá, através de notificação ao Fundo, cancelar qualquer montante do Empréstimo que, na qualidade de Mutuário, não tenha levantado antes de apresentar tal notificação. O Fundo poderá, através de notificação ao Mutuário, suspender ou terminar o direito do Mutuário de fazer levantamentos a partir do empréstimo em caso de ocorrer qualquer um dos eventos mencionados na Secção 5.01 (a) e (b) ou em caso de surgir qualquer outra situação extraordinária que poderá tornar improvável que o Projecto possa ser implementado com sucesso ou impossibilite o Mutuário de cumprir as suas obrigações no âmbito deste Acordo.

5.03 Não obstante a aceleração da maturidade do Empréstimo conforme o disposto na Secção 5.01 ou a sua suspensão ou cancelamento em conformidade com a Secção 5.02, todas as disposições deste Acordo deverão continuar em vigor e com efeitos plenos a não ser nos casos estabelecidos neste Artigo.

5.04 A não ser que o contrário seja acordado entre o Mutuário e a Direcção do Fundo, qualquer cancelamento será aplicado pró rata (com equidade) às várias maturidades do montante do capital do Empréstimo, que terá maturidade depois da data do referido cancelamento.

#### Artigo 6

##### Aplicação Término do Fundo, Arbitragem

6.01 Os direitos e as obrigações das Partes a este Acordo serão válidos e aplicados em conformidade com os seus termos e condições não obstante a existência de qualquer lei local em contrário. Nenhuma das partes a este Acordo terá direito, sob quaisquer circunstâncias, a defender ou declarar quaisquer reclamações sobre a invalidade ou inaplicabilidade de qualquer uma das provisões deste Acordo, por qualquer razão que seja.

6.02 A Direcção do Fundo deverá prontamente informar ao Mutuário sempre que qualquer decisão é tomada para a dissolução do Fundo em conformidade com o Acordo de Constituição do mesmo. Em caso de uma tal dissolução, este Acordo de Empréstimo deverá manter-se em vigor e a Direcção do Fundo deverá aconselhar/informar ao Mutuário sobre quaisquer arranjos alternativos para o reembolso do Empréstimo, de acordo com o que poderá ser idealizado pela autoridade competente do Fundo sobre uma tal situação.

6.03 As Partes a este Acordo devem se empenhar para resolver de forma amigável todas as disputas ou diferenças que possam surgir entre as Partes a partir deste Acordo ou em relação ao mesmo. Se a disputa ou diferença não puder ser resolvida amigavelmente, ela será submetida à arbitragem do Tribunal Arbitral tal como aqui especificado:

- (a) Processos de arbitragem podem ser instituídos pelo Mutuário contra o Fundo e vice-versa. Em qualquer dos casos, o processo de arbitragem deverá ser instituído através de notificação apresentada pela parte queixosa à parte respondente.
- (b) O Tribunal Arbitral deverá ser constituído por três árbitros designados da seguinte maneira: um pela parte queixosa, um segundo pela parte respondente e um terceiro (doravante designado Árbitro Juiz) por acordo entre os dois árbitros. Se no período de 30 dias após a notificação da instituição do processo de arbitragem a parte respondente não designar um árbitro, esse árbitro será então designado pelo Presidente do Tribunal Internacional da Justiça mediante solicitação da parte que instituiu o processo de arbitragem. Se os dois árbitros não conseguirem chegar a acordo quanto ao Árbitro Juiz no período de sessenta dias após a data de designação do segundo árbitro, este Árbitro Juiz será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.
- (c) O Tribunal Arbitral deverá reunir-se na hora e local estabelecidos pelo Árbitro Juiz. A partir daí, será o Tribunal a determinar onde e quando reunir-se. O Tribunal Arbitral deverá determinar todas as questões de procedimento e as questões relacionadas à sua competência.

- (d) Todas as decisões do Tribunal Arbitral devem ser tomadas por uma maioria dos votos. A deliberação do Tribunal, que pode ser dada mesmo com a falha de uma das partes, será definitiva e vinculativa a ambas as partes envolvidas no processo de arbitragem.
- (e) A entrega ou apresentação de qualquer notificação ou processo em ligação com quaisquer dos procedimentos no âmbito desta Secção ou em ligação com quaisquer procedimentos com vista a fazer aplicar qualquer deliberação em consequência desta Secção será feita da forma como está estipulada na Secção 8.01.
- (f) O Tribunal Arbitral decidirá sobre a maneira como o custo da arbitragem será suportado por qualquer uma das partes ou pelas duas partes em disputa.

#### Artigo 7

##### Data de entrada em vigor; término deste Acordo

7.01 Este Acordo entra em vigor na data em que o Fundo despachar para o Mutuário a notificação da sua aceitação das evidências requeridas nas Secções 7.02 e 7.03.

7.02 O Mutuário deverá fornecer ao Fundo evidências satisfatórias de que a execução e implementação deste Acordo da parte do Mutuário foram devidamente autorizadas e ratificadas em conformidade com as exigências constitucionais do Mutuário.

7.03 Em linha com a Secção 7.02, o Mutuário deverá fornecer ao Fundo uma certidão emitida pelo Ministro da Justiça, ou Procurador Geral, ou pelo departamento jurídico competente do Governo, a mostrar que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e que constitui uma obrigação válida e vinculativa da parte do Mutuário em conformidade com os seus termos.

7.04 Se este Acordo não entrar em vigor e efeito até 31 de Março de 2006, o Acordo e todas as obrigações das Partes envolvidas serão terminadas, a não ser que o Fundo, depois de considerar as razões do atraso, vier a estabelecer uma data posterior para efeitos desta Secção.

7.05 Quando o montante total do capital do Empréstimo estiver reembolsado e os juros e todas as taxas acumuladas sobre o Empréstimo estiverem pagas, este Acordo e todas as obrigações das partes a ela vinculadas serão terminadas imediatamente.

#### Artigo 8

##### Notificação; Representação, Modificação

8.01 Qualquer notificação ou solicitação requerida ou permitida a ser entregue ou apresentada no âmbito deste Acordo deverá ser feito por escrito. Qualquer notificação ou solicitação será considerada como devidamente entregue ou apresentada quando ela for entregue em mãos, por correio postal ou telefax à parte a quem a notificação ou solicitação deve ser presente ou entregue, no endereço

abaixo especificado ou qualquer outro endereço que a parte terá especificado por escrito à parte que apresenta a notificação ou submete a solicitação.

8.02 Qualquer acção requerida ou permitida para ser empreendida e quaisquer documentos requeridos ou permitidos a serem executados no âmbito deste Acordo da parte do Mutuário deverão ser empreendidos ou executados pelo Ministro das Finanças e Plano do Mutuário ou outro representante por ele autorizado por escrito.

8.03 Qualquer modificação às disposições deste Acordo pode ser acordada em nome do Mutuário através de um instrumento escrito executado pelo representante do Mutuário designado pela, ou em conformidade com, a Secção 8.02; desde que, na opinião desse representante, a modificação seja razoável nas circunstâncias e não irá aumentar substancialmente as obrigações do Mutuário no âmbito deste Acordo.

8.04 Qualquer documento entregue em conformidade com este Acordo deverá sê-lo feito na Língua Inglesa. Os documentos em qualquer outra língua deverão ser acompanhados de uma tradução em Inglês, certificada como sendo uma tradução aprovada. Essa tradução aprovada será conclusiva entre as partes a este Acordo.

Em testemunho do qual as partes a este Acordo, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, procederam à assinatura e entrega deste Acordo em Viena em dois exemplares na língua Inglesa, sendo que cada um dos exemplares é considerado original e se propõem ao mesmo fim e propósito a partir do dia e ano inicialmente referidos.

Pelo Mutuário:

Nome: S.E. *Fernando Jorge Wahnnon Ferreira*,  
Embaixador de Cabo Verde em Bruxelas/ Bélgica

Endereço: Ministério das Finanças e do Plano

Av. Amilcar Cabral, no. 107

Praia

República de Cabo Verde

Telefax: (238) 613 897

Pelo Fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional:

Nome: S.E. *Jamal Nasser Lootah*, Presidente do Conselho Governativo

Endereço: The OPEC Fund for International Development

P.O. Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Telefax: (43) 1 5139238

APÊNDICE 1

Descrição do Projecto

O Projecto constitui na reabilitação e melhoria de 11 estradas em 5 ilhas de Cabo Verde: Santiago, Maio, São Vicente, São Nicolau, e Santo Antão. Os objectivos do Projecto serão alcançados através das seguintes componentes:

(1) Apoio Institucional:

Esta componente vai contribuir para financiar o programa do Governo para a reforma da gestão do sector rodoviário, através do fornecimento de assistência técnica a vários departamentos/institutos do sector rodoviário.

(2) Obras Públicas:

Esta componente inclui a reabilitação e melhoria de 125km das 11 estradas identificadas. As obras consistirão na melhoria da superfície, reconstrução de estradas e na construção de três novas pontes.

(3) Supervisão:

Esta componente vai cuidar dos serviços de consultoria para a supervisão das Obras Públicas.

APÊNDICE 2

Afectação do Empréstimo

1. Salvo se o contrário for acordado entre o Mutuário e a Direcção do Fundo, o quadro abaixo estabelece as componentes a serem financiadas através do Empréstimo, a afectação dos montantes do Empréstimo a cada componente e a percentagem de despesas totais para os itens a serem financiados no que respeita a cada uma das componentes:

Componente	Montante do Empréstimo Afectado (Em Dólares Americanos)	Percentagem de Despesas Totais a serem financiadas
1. Apoio Institucional	—	—
2. Obras:	—	—
A. Números das Estradas 1,2,3,4,5,10,11	—	—
B. No. das Estradas 6,7,9	—	—
C. Estradas No. 8	4,510,000	100
3. Supervisão:	—	—
A. Número de Estradas 1,2,3,4,5,10,11	—	—
B. No. de Estradas 6,7,9	—	—
C. Estradas No. 8	230,000	100
<b>Total:</b>	<b>4,740,000</b>	

2. Não obstante a afectação de um montante do Empréstimo ou das percentagens de desembolsos estabelecidas no quadro incluso no parágrafo 1 anterior, se a Direcção do Fundo calcular com razoabilidade que o montante do Empréstimo afectado a qualquer componente será insuficiente para financiar a percentagem acordada

de todas as despesas na dita componente, a Direcção do Fundo poderá, mediante notificação ao Mutuário: (i) re-afectar a essa componente, e à medida em que for necessário para satisfazer o montante que se calculou estar em falta, recursos do Empréstimo os quais estão então afectadas a uma outra componente e que, na opinião da Direcção do Fundo, não são necessários para satisfazer outras despesas; e (ii) se essa re-afecção não puder satisfazer por inteiro o montante que se calcula esteja em falta, poderá reduzir a percentagem de desembolso então aplicável a essas despesas de maneira a que os levantamentos subsequentes em relação a essa componente possam continuar até que todas as despesas nela incluídas tenham sido realizadas.

APÊNDICE 3

Plano de Amortização

Data de Pagamento	Montante Devido (Em Dólares Americanos)
15 de Janeiro de 2011	158,000
15 de Julho de 2011	158,000
15 de Janeiro de 2012	158,000
15 de Julho de 2012	158,000
15 de Janeiro de 2013	158,000
15 de Julho de 2013	158,000
15 de Janeiro de 2014	158,000
15 de Julho de 2014	158,000
15 de Janeiro de 2015	158,000
15 de Julho de 2015	158,000
15 de Janeiro de 2016	158,000
15 de Julho de 2016	158,000
15 de Janeiro de 2017	158,000
15 de Julho de 2017	158,000
15 de Janeiro de 2018	158,000
15 de Julho de 2018	158,000
15 de Janeiro de 2019	158,000
15 de Julho de 2019	158,000
15 de Janeiro de 2020	158,000
15 de Julho de 2020	158,000
15 de Janeiro de 2021	158,000
15 de Julho de 2021	158,000
15 de Janeiro de 2022	158,000
15 de Julho de 2022	158,000
15 de Janeiro de 2023	158,000
15 de Julho de 2023	158,000
15 de Janeiro de 2024	158,000
15 de Julho de 2024	158,000
15 de Janeiro de 2025	158,000
15 de Julho de 2025	158,000
<b>Total:</b>	<b>4.740.000</b>

O [redacted] Ministro, José Maria Pereira

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

#### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série .....	5.770\$00	3.627\$00	II Série .....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00